



ACÓRDÃO N. _____ P: _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N.2014.3.018117-7
COMARCA: ANANINDEUA
APELANTE: REJANE ADRIANA MONTEIRO RIBEIRO VIANA E
OUTROS
ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL
APELADA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARA AFASTAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% (quarenta por cento). Aplicação da NR-15 port. 3.214/78 do ministério do trabalho. Não cabimento. Atividade do cargo não correspondente. Cargo de Agente de Combate a Endemias não se enquadra na hipótese do Anexo 14 da Norma regulamentadora NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 2.Recurso Conhecido E Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da relatora. Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.



ACÓRDÃO N. _____ P: _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N.2014.3.018117-7
COMARCA: ANANINDEUA
APELANTE: REJANE ADRIANA MONTEIRO RIBEIRO VIANA E
OUTROS 04 (QUATRO)
ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL
APELADA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Rejane Adriana Monteiro Ribeiro Viana e outros 04 (quatro), nos autos de ação ordinária movida contra Município de Ananindeua, interpõem recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 4ª vara da fazenda de Ananindeua que julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Aduzem que a conclusão do laudo pericial é diversa do enfrentado pelo juízo de piso, pois o fechamento contido na sentença de doença infecto contagiante percorreu outros rumos, uma vez que analisou o pleito sob o prisma do agente químico e o do agente biológico, julgando improcedente para o primeiro com base no laudo pericial juntado aos autos como prova emprestada. Quanto ao agente biológico, a insalubridade foi rechaçada sob o argumento de que não há provas de manuseio ou contato direto ou permanente com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiantes.

Sustentam que o laudo indica que os agentes insalubres fazem surgir o direito a percepção de adicional de insalubridade.



Aduzem que o parecer do ministério público do trabalho não merece a devida análise, pois que seu objeto é delimitado e foge por completo do pretendido nesta demanda, pois indica somente o contato com fármacos, químicos e produtos dessa natureza.

Alegam ter juntado laudo pericial pela procedência do adicional de insalubridade, bem como provas de que as atividades exercidas pela recorrente se enquadram nas condições favoráveis ao recebimento do adicional.

Argumentam que o ambiente de trabalho no qual desenvolve suas atividades é insalubre, nos termos do anexo 14 da norma regulamentadora nº15 da portaria n.3.214/1978 do ministério do trabalho e emprego. Neste carreiro, aduzem que caso seja entendido pela circunstância de descontinuidade da exposição dos agentes de endemias a condições insalubres, serve a aplicação da Súmula nº 47, do TST.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso para a condenação do requerido/apelado ao pagamento do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) com reflexos no FGTS, 13º salário, férias com acréscimo legal, RSR, multas do artigo 475-J, juros e correção monetária.

Manifesta-se o agravado em contrarrazões (fls.249/354).

É o relatório, peço julgamento.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Requerem os apelantes, no cargo efetivo de agentes de combate a endemias, o pagamento do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) com reflexos no FGTS, 13º salário, férias com acréscimo legal, RSR, multas do artigo 475-J, juros e correção monetária, com fundamento na exposição aos agentes de caráter biológico.

O agente comunitário está previsto no artigo 198, §§ 4º e 5º da constituição federal, que assim dispõe:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a



regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

Por conseguinte, a Lei Federal 11.350/2006 ao regulamentar referido dispositivo constitucional, dispôs em seu artigo 8º, que:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No caso dos autos, a lei complementar n. 2.337/08, de 09 de julho de 2008, do município de Ananindeua, regulamenta e cria os cargos efetivos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

Art. 1º - Ficam criados e regulamentados os cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
Art. 2º - O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Ananindeua, sob as regras da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei Municipal nº 2.177 de 07 de dezembro de 2005 e aplicando-se ainda as regras de Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Assim, mostra-se regular a submissão dos agentes de combate a endemias do município de Ananindeua ao regime jurídico estatutário.

No caso, consistindo a questão em se verificar se a apelante deve receber adicional de insalubridade em razão da atividade exercida, cumpre esclarecer que matéria referente a insalubridade é de competência privativa da união por ser sobre direito do trabalho e, tão somente em questões específicas, tal competência poderá ser delegada aos Estados, nos termos do artigo 22, I e paragrafo único da



CF, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(.....)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Com efeito, o artigo 7º, da CF/88 elenca as garantias asseguradas a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, sendo que no inciso XXIII se encontra o direito à percepção de adicional de insalubridade. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Adiante, a própria Constituição Federal, além de estender tal direito aos ocupantes de cargo público, delega aos demais estes da Federação a faculdade de legislar de forma complementar e específica acerca desses direitos, desde que, obviamente, não se contraponham aos limites constitucionais. Assim dispõe o art.39, §3º da CF.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Destarte, o pagamento do adicional de insalubridade, uma vez erigido à qualidade de cláusula pétrea, não pode ser negado a trabalhador qualquer e, em princípio, respeita disposição de Lei Complementar Federal, podendo os demais entes federativos legislar a matéria.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, Lei nº 2.177/2005, na Subseção V, que dispõe sobre adicionais pelo exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa, estabelece:



Art . 85. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º Os percentuais relativos aos adicionais tratados nesta Subseção são os definidos pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, os casos omissos serão estabelecidos em decreto de iniciativa do Poder Executivo

(...)

Art. 87. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, serão observadas as situações especificadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, a Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências, sobre a insalubridade, estabelece:

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art . 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-



mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Em cumprimento ao art. 190 supracitado, o Ministério do Trabalho editou a Norma Regulamentadora nº 15, conhecida como NR-15, por meio da Portaria 3.214/78, que traduz os critérios para a aferição de condições insalubres, cujos trechos pertinentes ao caso em análise, passo a transcrever, com grifos:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, os apelantes juntaram prova emprestada que consiste em laudo pericial de 06 de março de 2012 (fls296) que em seu item 5.2.3, aponta a analogia da atividade desenvolvida pelo agente de combate a endemias, com a descrita na NR-15, anexo XIV, no que se refere a contato permanente com esgotos (galerias e tanques). Deste modo, sugere que, caso a autoridade resolva pelo pagamento de insalubridade, seja considerado o grau máximo (fl. 25-v).



No caso, entendo que a prova juntada não é assertiva, não demonstrando, de forma cabal, que a expressão normatizada exposição permanente a esgotos (galerias e tanques) se amolde ao caso das apelantes. Não resta comprovado, de forma cabal, nos autos, que o exercício da atividade de agente de combate a endemias envolva os riscos especificados na NR-15.

Ademais, as atividades desenvolvidas pelos apelantes não se encontram previstas na norma regulamentadora n.º 15 do MTE, requisito essencial à obtenção do adicional, uma vez que não cabe a aplicação por analogia de outra situação definida em lei, em razão do princípio da legalidade administrativa.

Em situações análogas este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO POR AGENTES BIOLÓGICOS. Ainda que a NR-15 da Portaria 3.214/78 estabeleça que a análise da insalubridade por agentes biológicos é qualitativa, é imprescindível que a atividade esteja classificada como insalubre no seu Anexo 14 (item I da Súmula n.º 448 do TST). As atribuições do agente de combate às endemias não são insalubres em grau máximo porque não se enquadram entre aquelas atividades ou operações que demandam contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou por objetos de seu uso; não exigem o manuseio ou contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); e, as coletas de amostras, ao ar livre, em esgoto pluvial oriundo de água da chuva, ainda que possíveis eventuais misturas com esgoto cloacal, não se equiparam à hipótese legal que corresponde ao trabalho permanente em galerias e tanques de esgoto e muito menos à coleta e industrialização de lixo urbano. **EMPREGADO PÚBLICO. NORMAS COLETIVAS DE CONTEÚDO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE.** Apesar da garantia ao direito de livre associação sindical ao servidor público civil, o princípio da legalidade restringe a atuação do gestor público, inviabilizando a formalização de convenções ou acordos coletivos de trabalho de conteúdo econômico. O instituto negocial coletivo, na esfera da administração pública, restringe-se a cláusulas de conteúdo meramente social. TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00207299020145040205 (TRT-4). Data de publicação: 16/12/2016.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSALUBRIDADE COM COBRANÇA E



TUTELA ANTECIPADA. AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PREVISÃO DO ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (LEI Nº 2.177/05). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 190 DA CLT E SÚMULA 460 DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 2. Não basta que o empregado fique exposto a agentes causadores de doenças ocupacionais para que haja insalubridade no local de trabalho e o empregado tenha direito ao adicional correspondente. É necessário que a atividade esteja prevista como insalubre na norma que rege tal situação, que é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelece o art. 190 da CLT e Súmula 460 do STF. 3. Na conclusão do laudo emprestado às fls. 27/46, restou configurado que a atividade desenvolvida pelo apelante o expõem a contato com agentes biológicos causadores de doenças, no entanto, sua atividade não se encontra prevista na norma regulamentadora 15. Deste modo, não há que se falar em uma interpretação extensiva que considere a atividade de Agente de Vigilância Sanitária análoga à coleta ou industrialização de resíduos sólidos urbanos, em observância ao princípio da legalidade administrativa. 4. Ainda que haja previsão do referido adicional no art. 73 e 87 da Lei Municipal nº 2.177/05, o labor exercido pelo apelante não se encontra previsto na norma regulamentadora 15, situação que impossibilita a percepção do direito pleiteado. 5. Apelação conhecido e não provida. 6. À unanimidade. (TJPA, 2017.03482909-27, 179.488, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-18). (grifos nossos).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 40%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVISÃO DO ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (LEI Nº 2.177/05). EXPOSIÇÃO DO SERVIDOR A AGENTES CAUSADORES



DE DOENÇAS OCUPACIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA NORMA REGULAMENTADORA ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença por meio da qual o juízo julgou procedente a ação ordinária de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o adicional de insalubridade, no grau máximo de 40%, calculado sobre o salário mínimo, bem como os reflexos sobre férias mais 1/3; 13º salário e FGTS, exceto quanto ao repouso semanal remunerado. II - Alega o apelante: 1) ausência de prova de exercício pela apelada de atividades que a colocassem em contato com substâncias causadoras de riscos ocupacionais; 2) exercício pela autora de atividade análoga a uma atividade insalubre, já que sua atividade não está prevista na NR 15, não caracterizando-se, portanto, como atividade insalubre. III - Registre-se, primeiramente, que a Lei 2.177/05, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua garante em seu art. 73 o adicional de insalubridade. IV - Estabelece o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; O conceito legal de insalubridade está insculpido no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. V - Portanto, há insalubridade no local de trabalho quando o empregado fica exposto, por determinado período de tempo, a agentes físicos, químicos e biológicos que podem provocar doenças ocupacionais. No entanto, não basta que o empregado fique exposto a tais agentes causadores de doenças ocupacionais para que haja insalubridade no local de trabalho e o empregado tenha direito ao adicional correspondente. É necessário que a atividade esteja prevista como atividade insalubre na norma que rege tal situação, que é de competência do Ministério do Trabalho, conforme estabelece o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. VI - SÚMULA 460. PARA EFEITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, A PERÍCIA JUDICIAL, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NÃO DISPENSA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ENTRE AS INSALUBRES, QUE É ATO DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



SOCIAL. VII - Na conclusão do laudo apresentado pela apelada, o perito declara que foi configurada exposição da reclamante a agentes biológicos conforme demonstrado neste laudo e que o trabalho realizado é análogo à coleta ou industrialização dos resíduos sólidos urbanos tendo em vista a particularidade de inspecionar alimentos. A atividade desenvolvida pela apelada a expõe a contato diário e constante com agentes biológicos causadores de doenças, em situação similar à situação daqueles que estão expostos a contato com lixo urbano (coleta e industrialização), no entanto, sua atividade não se encontra prevista na norma regulamentadora 15, deixando de cumprir com o requisito da previsão na referida norma para a obtenção do adicional, razão pela qual entendo não ter direito a apelada ao adicional de insalubridade correspondente. VIII - Diante do exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada. (TJPA, 2015.04584431-58, 154.119, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-23, Publicado em 2015-12-02). (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS REFLEXOS. ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE REMETE À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AGENTES QUÍMICOS. SUBSTÂNCIA QUE NÃO É MENCIONADA PELO ANEXO 13 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - NR15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE PREVISTO DA ATIVIDADE NO ANEXO 14 DA NR15-MTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A SITUAÇÃO INSALUBRE DA ATIVIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO ÓRGÃO COMPETENTE. SÚMULA 460/STF. I - A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. II - Para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos. III - Sentença mantida em todos os seus termos. IV - Apelação interposta



por WAGNER CARLOS GALVÃO improvida. (2016.03629715-38, 164.114, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-05, Publicado em 2016-09-08). (grifos nossos).

Do dispositivo

Ante o exposto, com base nos fundamentos expendidos, conheço do recurso de apelação e nego provimento.

Referente aos juros e correção monetária, cumpre ressaltar que eventual modulação do tema 810 do STF, utilizado como base para o julgamento do tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignados na 28ª sessão ordinária da seção de direito público deste egrégio tribunal de justiça, realizada em 16/10/2018.

É o voto.

Belém, 08 de novembro de 2018

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora